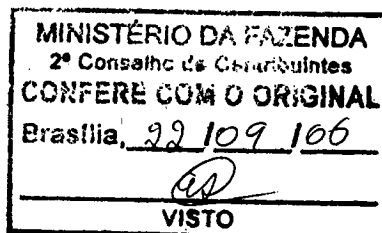




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001530/2002-25
Recurso nº : 125.819
Acórdão nº : 203-11.046



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO IPIRANGA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO E AÇÃO JUDICIAL. Correto o lançamento da exação com a finalidade de prevenir a decadência, quando o contribuinte é detentor de ação judicial, o que implica em não conhecimento do recurso por identidade de matéria submetida ao Judiciário e ao Administrativo.

COFINS. DECADÊNCIA. Pacífica é a jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que para o prazo de decadência para a COFINS deve ser observado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO IPIRANGA DE TRÊS PONTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e II) na parte conhecida: a) por maioria de votos, em afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que consideravam decaídos os períodos anteriores a março de 1997; e **b) por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001530/2002-25
Recurso nº : 125.819
Acórdão nº : 203-11.046

Recorrente : SUPERMERCADO IPIRANGA DE TRÊS PONTAS LTDA.

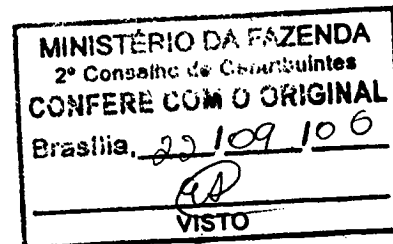
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado, pela interessada, contra acórdão da DRJ em Juiz de Fora (Acórdão DRJ/JFA 5.420) que julgou procedente Auto de Infração lavrado com a finalidade de prevenir a decadência e a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com os acréscimos legais.

A mencionada prevenção se deve ao fato de a interessada ter ajuizado ação judicial pleiteando a possibilidade de se compensar com a COFINS – objeto da autuação – os valores supostamente recolhidos a maior e a título de FINSOCIAL.

Em suas razões de apelo, a interessada, em apertada síntese, sustenta (i) a decadência para o Fisco lançar a COFINS; (ii) a legitimidade da compensação realizada, a despeito do resultado final da ação judicial ajuizada; e, (iii) a não possibilidade de se aplicar a multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.



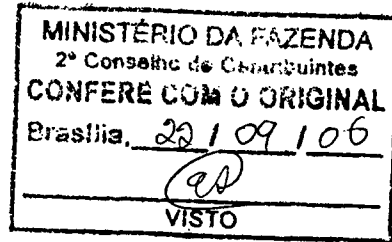
cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001530/2002-25
Recurso nº : 125.819
Acórdão nº : 203-11.046



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de exigência preventiva de COFINS levada a efeito contra a recorrente, por ter a mesma efetuado indevidamente a compensação de valores supostamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS, sem aguardar o trânsito em julgado de ação judicial ajuizada com esta finalidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência argüida, observando que, ressalvado o entendimento pessoal do relator, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, concluiu que o prazo de decadência para a COFINS deve ser aquele disciplinado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Assim, afasto a preliminar de decadência reclamada.

Com relação ao lançamento em si, e em especial, com relação ao mesmo ter por objeto prevenir decadência de matéria já submetida ao Judiciário, friso, isto somado às razões de recurso da recorrente, informo que melhor sorte não resta ao apelo interposto, neste particular, que o seu não conhecimento, conforme vasta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

A recorrente, ao buscar socorro para seu suposto direito no Poder Judiciário, optou por renunciar à esfera Administrativa.

Neste sentido, com relação aos argumentos do mencionado recurso de que improcedente é o lançamento - pois legítima é a compensação realizada em face de ação judicial ajuizada para este fim -, com resultado provisório contrário aos interesses da ora recorrente, voto pelo não conhecimento ao apelo analisado, por renúncia à via administrativa. Cabe aqui observar que a Fiscalização deverá observar o que ao final restar decidido pelo Poder Judiciário¹.

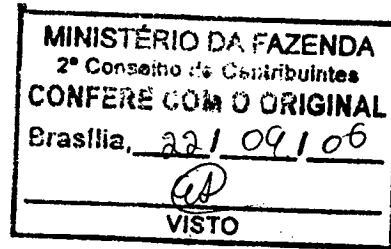
Por fim e quanto a utilização da taxa SELIC, este Colegiado já sedimentou o entendimento de que é legítima "... a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95." (RV 120.829, Acórdão 202-14.576, relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar), sendo que, com relação à multa de ofício, diferente não é o entendimento desse Colegiado, senão, vejamos:

¹ NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A impetração de ação judicial para assegurar ao sujeito passivo o direito à restituição/compensação importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. COFINS - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - O lançamento, por ter o condão de constituir o crédito tributário, efetuado em consonância com o art. 142 do CTN, não está inquinado de nulidade quando vise a prevenir a decadência. Eis que, ainda que estivesse suspensa a sua exigibilidade por medida judicial, não estaria vedada a sua formalização. JUROS DE MORA - Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida. (RV 122.204, Acórdão 203-09.374)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001530/2002-25
Recurso nº : 125.819
Acórdão nº : 203-11.046



2º CC-MF
Fl.

"MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício." (RV 123.297)

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso no que diz respeito à matéria submetida ao Poder Judiciário, não o provendo quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA